

Processo : **0004559-27.2022.8.08.0035** Petição Inicial : **202200539372** Situação : **Arquivado - Guia remetida a VEP**
Ação : **Ação Penal - Procedimento Ordinário** Natureza : **Criminal** Data de Ajuizamento: **14/06/2022**
Vara: **VILA VELHA - 6ª VARA CRIMINAL**

Distribuição

Data : **15/06/2022 12:47**

Motivo : **Redistribuição por Sorteio**

Partes do Processo

Autor

O MINISTERIO PUBLICO

Indiciado

ROBISSON COUSAQUEVE FAGUNDES
30012/ES - RAONNE DE OLIVEIRA MOTA
FABRICIO FERNANDES RIVEIRO CARVALHO
12117/ES - CARLOS FINAMORE FERRAZ
WANDEILSON GOMES DOS SANTOS
12117/ES - CARLOS FINAMORE FERRAZ
WITOR HUGO GOMES DOS SANTOS
12117/ES - CARLOS FINAMORE FERRAZ
MAQUISAEL ALVES PEREIRA
12117/ES - CARLOS FINAMORE FERRAZ
MAURICIO JOSE PEREIRA
12117/ES - CARLOS FINAMORE FERRAZ
LUCAS PEREIRA DE SOUZA
12117/ES - CARLOS FINAMORE FERRAZ
RONYEL SILVA DE OLIVEIRA
12117/ES - CARLOS FINAMORE FERRAZ

Juiz: VÂNIA MASSAD CAMPOS

Sentença



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VILA VELHA - 6ª VARA CRIMINAL

PROCESSO N° 0004559-27.2022.8.08.0035

AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADOS: MAURÍCIO JOSÉ PEREIRA, ROBISSON COUSAQUEVE FAGUNDES, FABRICIO FERNANDES RIBEIRO CARVALHO, WANDEILSON GOMES DOS SANTOS, RONYEL SILVA DE OLIVEIRA, WITOR HUGO GOMES DOS SANTOS, MAQUISAEL ALVES PEREIRA e LUCAS PEREIRA DE SOUZA

INCURSÃO: Artigos 272, §1º-A, §1º, e art. 288, *caput*, ambos do Código Penal Brasileiro, e artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90 e artigo 195, inciso III, da Lei nº 9.279/96

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O Representante do Ministério Público em exercício nesta Vara denunciou **MAURÍCIO JOSÉ PEREIRA**, portador do CPF nº 124.358.462-82, solteiro, lavrador, nascido em 09/05/1993, filho de Domingos Pereira Lisboa e Bernaldina José de Melo, morador da Rua das Pedras, s/nº, bairro Santa Mônica, Vila Velha/ES; **ROBISSON COUSAQUEVE FAGUNDES**, portador do CPF nº 100.330.597-05, RG 1914895, nascido em 28/04/1983, filho de Sebastiana Cousaqueve Fagundes e Sebastião Fagundes, residente à Rua Guanabara, nº239, Bloco B, apartamento 902, bairro Jardim Boa Vista, Guarapari/ES; **FABRICIO FERNANDES RIBEIRO CARVALHO**, portador do CPF nº 073.286.021-04, solteiro, desempregado, nascido em 03/01/1997, filho de Bonfim Pereira de Carvalho e Antônia Ribeiro dos Santos de Carvalho, residente à Rua Três, n. 235, bairro Novo México, Vila Velha/ES; **WANDEILSON GOMES DOS SANTOS**, portador do CPF nº 069.008.201-07, solteiro, operador de retroescavadeira, nascido em 04/03/1998, filho de Wanderlan Gomes dos Santos e Jardileide Ribeiro dos Santos, residente à Rua

Três, n.235, bairro Novo México, Vila Velha/ES; **RONYEL SILVA DE OLIVEIRA**, portador do CPF nº 624.387.263-77, solteiro, montador de barraca, nascido em 07/05/1999, filho de Raimundo Nonato de Oliveira e Laudiane Rodrigues Silva, residente à Rua Três, n. 235, solteiro, operador de retroescavadeira, nascido em 04/03/1998, filho de Wanderlan Gomes dos Santos e Jadileide Ribeiro dos Santos, residente à Rua Três, n. 235, bairro Novo México, Vila Velha/ES; **WITOR HUGO GOMES DOS SANTOS**, portador do CPF nº 624.387.263-77, solteiro, montador de barraca, nascido em 07/05/1999, filho de Wanderlan Gomes dos Santos e Jadileide Ribeiro dos Santos, residente à Rua Três, n.235,bairro Novo México, Vila Velha/ES; **MAQUISAEL ALVES PEREIRA**, solteiro, lavrador, nascido em 14/04/1975, filho de Gilberto Pereira de Oliveira e Antônia Alves de Oliveira, residente à Rua Três, n.235,bairro Novo México, Vila Velha/ES; **LUCAS PEREIRA DE SOUZA**, portador do CPF nº 068.489.681-88, solteiro, vaqueiro, nascido em 23/11/1998, filho de Joviniano Rodrigues Pereira e Maria Suely Conrado de Souza, residente à Rua Três, n.235, bairro Novo México, Vila Velha/ES, como incurso nas sanções dos artigos 272, § 1º-A, § 1º, e 288, caput, ambos do Código Penal Brasileiro, e artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90 e artigo 195, inciso III, da Lei nº 9.279/96, em razão do seguinte fato:

“[...] No dia 13 de junho de 2022, na Rua Três, nº 235, Bairro Novo México, Vila Velha/ES, os ora denunciados, agiam em associação criminosa, em plena atividade de alteração de bebidas alcoólicas destinadas ao consumo, tendo-as em depósito (Art.272, §1º-A, e §1º, do Código Penal), restando confirmado, ainda, que eles empregavam meio fraudulento para desviar (cooptar) clientela alheia (Art. 195, III, da Lei 9.279/96) e vender tais mercadorias impróprias para consumo (Art. 7º, IX, da Lei 8.137/90).

Narram os autos, inicialmente, que a Delegacia de Defesa do Consumidor - DECON, durante o primeiro semestre do ano de 2022, recebeu inúmeros “informes anônimos” no sentido de que, em um galpão “teoricamente abandonado” (desativado), na Rua Três, nº 235, Bairro Novo México, Vila Velha/ES, havia indivíduos que adulteravam marcas em

garrafas de cervejas, e as distribuíam para comerciantes da Grande Vitória, sendo certo que por tal motivo, e após um período de investigação na localidade (que denotou um movimentação atípica no referido imóvel), a D. Autoridade Policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão, cautelar esta que, com o parecer favorável do MPES, foi deferida pelo r. Juízo da 6ª Vara Criminal de Vila Velha.

Noticiam, ainda, os autos que policiais civis da DECON, no dia 13 de junho de 2022, já de posse do mandado de busca, se dirigiram até o galpão supostamente desocupado, e, assim que chegaram à rua constataram a chegada de um caminhão da marca Mercedes Benz, ano 2003, placas HAT-1J38, ingressando e estacionando no referido imóvel comercial, estando o mesmo carregado de 1.127 (um mil, cento e vinte e sete) grades, cada uma com 12 unidades de garrafas cheias de cerveja da marca "ACERTA". E tal caminhão era conduzido pelo denunciado ROBISSON COUSAQUEVE FAGUNDES, indivíduo este que foi imediatamente abordado pelos PCs.

Consta, também, do IP que, para a entrada da equipe de policiais civis, quem abriu a porta do galpão foi o denunciado MAURÍCIO JOSÉ PEREIRA, e já de imediato os PCs constataram que ali havia outro veículo estacionado, qual seja: um caminhão branco com a carroceria vermelha, marca Volkswagen, ano 1996, placas LBM 5908, sendo que este veículo estava carregado de garrafas de cerveja vazias, e pelo contexto das diligências concluiu-se que havia uma "troca criminosa de mercadorias".

Nesta circunstância, os policiais civis deram "voz de abordagem" a todos os suspeitos que se encontravam no interior do galpão, e constataram que, além de MAURÍCIO, e o motorista ROBISSON (que acabara de chegar), estavam outros seis indivíduos (os denunciados FABRÍCIO, WANDEILSON, RONYEL, WITOR HUGO, MAQUISAEL e LUCAS).

Ato contínuo, os PCs iniciaram a busca naquele imóvel, oportunidade em que encontraram 280 (duzentas e oitenta) grades, com 12 garrafas de cerveja cada uma, devidamente separadas em paletes, garrafas estas que ostentavam a marca "BRAHMA" (rótulos e tampas). E também foram encontradas 08 (oito) caixas cheias de rótulos das marcas "BRAHMA" e "ORIGINAL"; 18 (dezoito) caixas contendo tampas de garrafa com identificação das cervejas "BRAHMA" e "ORIGINAL", além de engradados de cola, lacres, e outros materiais destinados à falsificação das identificações das garrafas de cerveja.

Infere-se dos autos, ainda, que o aludido caminhão carregado com a cerveja da marca "ACERTA", chegava ao galpão às segundas-feiras, conduzido pelo denunciado ROBISSON ocasião em que era descarregado, através de uma empilhadeira, pelo denunciado MAURÍCIO. No local, os também denunciados FABRÍCIO, WANDEILSON, RONYEL, WITOR HUGO, MAQUISAEL, e LUCAS realizavam o trabalho manual de adulteração das cervejas, por meio da troca dos rótulos e das tampas destas pelo da marca "BRAHMA" e, eventualmente, da marca "ORIGINAL".

Após a chegada do caminhão conduzido por ROBISSON, abastecido com a cerveja da marca "ACERTA", e descarregado por MAURÍCIO, o processo de adulteração propriamente dito, era realizado por FABRÍCIO, WANDEILSON, RONYEL, WITOR HUGO, MAQUISAEL, e LUCAS. Após a distribuição de determinada quantidade de cerveja para cada um destes, os denunciados, de forma manual, realizavam inicialmente a adulteração das tampas, através de um martelo de borracha e um "tampador". Na sequência, procediam à troca do rótulo, retirando-o com o auxílio de uma esponja de aço e uma bacia, rótulo este substituído por outro da marca "BRAHMA" e, em uma ocasião, por outro da marca "ORIGINAL", também colados manualmente.

Ato contínuo, o processo de adulteração era encerrado por meio da colagem de um papel, através de um spray, encamisando tampa e garrafa. Por fim, o produto adulterado era colocado no engradado e no palete, e entregue ao motorista de alcinha MOTORA para distribuição em local ainda não identificado.

De acordo com os Termos de Interrogatórios de fls. 44/45 e 79/80, embora a adulteração se realizasse em galpão localizado no município de Vila Velha/ES, os chefes da organização criminosa comandavam a operação de outro estado, qual seja: Rio de Janeiro, sendo um destes chefes apontados pelos denunciados ROBISSON e MAURÍCIO, como HILTON JOSÉ PEREIRA, vulgo "SULA", irmão do denunciado MAURÍCIO. De acordo com o interrogatório de MAURÍCIO, HILTON JOSÉ, vulgo "SULA", era quem realizava a contratação do frete pelo denunciado ROBISSON, que segundo àquele sabia da adulteração, visto já ter entrado no galpão e presenciado o processo fraudulento. O outro "cabeça" da operação seria ALOISO DUARTE RADIN, vulgo GAÚCHO, que realizava o pagamento aos envolvidos no processo, também domiciliado no estado do Rio de Janeiro. Tal pagamento era realizado através de transferência bancária do tipo "Pix".

No curso da investigação criminal restou comprovada as condições de autorias e materialidade dos delitos sob exame. No tocante às autorias, é inequívoco o papel desempenhado por cada um dos denunciados no modus operandi dos delitos perpetrados, conforme demonstrado no bojo da presente denúncia, seja no transporte, na carga e descarga do produto, bem como pela sua adulteração em si.

A materialidade, por sua vez, é extensamente corroborada pelo BU de fls. 04/09, pelas imagens de fls.11/30, pelas declarações de fls. 39/43, pelos interrogatórios de fls.44/86, pelo Auto de Apreensão de fl. 93, e pelo Relatório de fl. 113/114, que

corroboram a adulteração do produto, a associação dos denunciados para a prática do ilícito, a manutenção em depósito de mercadoria imprópria ao consumo, bem como a caracterização de deslealdade na concorrência pelo emprego de meio fraudulento.

Ante todo o exposto, restando autorias e materialidade incontestes, praticaram os denunciados MAURÍCIO JOSÉ PEREIRA, ROBISSON COUSAQUEVE FAGUNDES, FABRÍCIO FERNANDES RIBEIRO CARVALHO, WANDEILSON GOMES DOS SANTOS, RONYEL SILVA DE OLIVEIRA, WITOR HUGO GOMES DOS SANTOS, MAQUISAEL ALVES PEREIRA e LUCAS PEREIRA DE SOUZA, os crimes previstos nos artigos 272, § 1º-A, 1º e 288, caput, ambos do Código Penal Brasileiro, 7º, inciso IX, da Lei 8.137/90 e 195, inciso III, da Lei 9.279/96.[...]" (sic)

A denúncia, datada de 20 de junho 2022, baseou-se em Inquérito Policial, iniciado pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 06/119, dele constando, ainda: Boletim Unificado às fls. 09/14, Mandado de Busca e Apreensão às fls. 15/15-v, Termos de Declaração às fls. 44/49, Termos de Interrogatório às fls. 49/50; 55/56; 61/62; 67/68; 73/74; 79; 84/85 e 90, Auto de Apreensão às fls. 98/99, bem como Relatório Final de I. P. às fls. 118/119.

Em Audiência de Custódia, realizada às fls. 225/27, as prisões em flagrante dos acusados foram convertidas em preventivas.

A denúncia foi recebida em 22 de junho de 2022, eis que preenchidos os requisitos legais, nos moldes do art. 41, do Código de Processo Penal, bem como foi revogada a prisão preventiva de Robisson Coussequeve Fagundes, mediante o cumprimento de outras cautelares, conforme Decisão de fls. 307/310.

Devidamente citados (fls. 312; 343; 346; 349; 352; 355; 358 e 361), os acusados apresentaram Resposta à Acusação, às fls. 368/375 e 385/387.

Por não se tratar de caso sujeito a qualquer hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento, conforme decisão de fls. 435/435-v.

Laudos Periciais às fls. 609/632 e 676/685.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada às fls. 512/513 e 635/635-v, com a oitiva de 03 (três) testemunhas arroladas pela acusação. Não foram ouvidas testemunhas de defesa, eis que não arroladas. Ato seguinte, os acusados foram interrogados. Concluía a instrução probatória, as partes se manifestaram satisfeitas com as provas. Aberta audiência para debates orais, as partes requereram prazo para memoriais.

Em memoriais (fls. 637/641), o Representante do Ministério Público pugnou pela procedência parcial da ação penal, com a condenação dos acusados pela prática dos delitos previstos no artigo 7º, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 8.137/90 e artigo 288, do Código Penal, e absolvição quanto aos delitos do artigo 195, inciso III, da Lei 9.279/96 e do artigo 272, §1º-A e §1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP.

A defesa dos acusados Maurício José Pereira, Fabrício Fernandes Ribeiro Carvalho, Wandelson Gomes dos Santos, Ronyel Silva de Oliveira, Witor Hugo Gomes dos Santos, Maquisael Alves Pereira e Lucas Pereira de Souza, por sua vez, em memoriais às fls. 643/646, requereu a absolvição dos acusados, sob o fundamento de inidoneidade das provas colhidas em sede policial. Subsidiariamente, em caso de entendimento diverso, pugnou pela absolvição dos acusados no artigo 272, §1º-A e §1º do CP e artigo 195, inciso III da Lei 9.279/96, conforme requerido pelo MP.

A defesa do acusado Robisson Cousaqueve Fagundes, em memoriais às fls. 653/6652, pleiteou a absolvição do acusado, alegando também ausência de provas suficientes para condenação e, subsidiariamente, aplicação de diminuição de pena, ou imposição somente da pena de multa.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO:

Mister se faz destacar a inobservância nos autos de qualquer questão preliminar ou prejudicial a ser analisada.

QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 272, § 1º-A, § 1º, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Art. 272 - Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nociva à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º-A - Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º - Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico.

Trata-se, ainda, de tipo misto alternativo. *Corromper* tem o significado de estragar, decompor, tornar podre; *adulterar* importa em deturpar, deformar; *falsificar* significa reproduzir, imitando; *alterar* quer dizer mudar, modificar, transformar.

Essas condutas têm como objeto material substância ou produto alimentício destinado a consumo, vale dizer, aquele que tem por finalidade alimentar um número indeterminado de pessoas, tenha ele natureza líquida ou sólida.

Com a prática de qualquer dos comportamentos previstos pelo tipo, o agente torna a substância ou produto alimentício destinado a consumo nocivo à saúde, vale dizer, capaz de causar dano, conforme preleciona Mirabete, *“ao regular funcionamento biológico do ser humano (nocividade positiva), ou, conforme a nova redação do artigo, tenha sido reduzido o seu valor nutritivo (nocividade negativa). Sem a prova da nocividade positiva ou da redução do valor nutritivo da substância ou produto alimentício, não se configura o ilícito [...] Ainda diante da nova redação, configura o delito, também, a mistura do alimento de substância inócua ou daquela que seja imprópria para o consumo, ainda que não nociva a saúde, pela redução de seu valor nutritivo”*¹.

O §1º-A, do Art. 272, do Código Penal aduz, ainda, que incorre nas penas do artigo em análise quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado.

Da mesma forma, incorrerá nas penas cominadas pelo art. 272 do Código Penal o agente que leva a efeito qualquer dos comportamentos narrados no caput, bem como em seu §1º, tendo por objeto material bebidas, com ou sem teor alcoólico, conforme determina o § 1º do mencionado dispositivo legal, de acordo com a redação determinada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998.

A materialidade do crime veio inicialmente embasada na denúncia pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 06/119, Boletim Unificado às fls. 09/14, Termos de Declaração às fls. 44/49, Auto de Apreensão às fls. 98/99, bem como Relatório Final de I. P. às fls. 118/119.

Em juízo, o acusado MAURÍCIO JOSÉ PEREIRA, **negou** a autoria do crime, defendendo que foi contratado por “Bahianinho” para fazer descargas de carretas; que somente conhece Maquisael, eis que o mesmo residia na mesma cidade; que trabalhava no local há uma semana e oito dias; que era pago para descarregar carreta; que descarregava a cerveja Acerta; que descarregava o engradado cheio e depois carregava o engradado vazio; que nunca viu os outros acusados tirando rótulo e colocando em garrafas; que não sabe para onde iam as bebidas; que não confirma o Termo de Interrogatório de fl. 84, pois assinou sem ler; que não estava acompanhado de advogado; que Bahianinho era o seu patrão e lhe pagava em dinheiro ou Pix; que a carreta vinha cheia e o depoente descarregava e depois carregava a carreta com garrafas vazias; que não sabe a carga cheia de garrafas ficava no galpão eu depoente não sabe quem a buscava.

Os acusados ROBISSON COUSAQUEVE FAGUNDES, FABRÍCIO FERNANDES RIBEIRO CARVALHO, WANDEILSON GOMES DOS SANTOS, RONYEL SILVA DE OLIVEIRA, WITOR HUGO GOMES DOS SANTOS, MAQUISAEL ALVES PEREIRA e LUCAS PEREIRA DE SOUZA, em juízo, fizeram uso do direito constitucional de permanecerem em silêncio, conforme mídia audiovisual de fl. 636.

Todavia, ao serem interrogados em esfera policial, assim alegaram os acusados, senão vejamos:

(...) Que está sendo ouvido em razão de ter sido flagrando conduzindo caminhão placas MSV3537, de sua propriedade, entrando na garagem da empresa de um indivíduo de nome SULA, o qual contratou o frete do depoente para trazer uma carga de cerveja com 1127 caixas de 24 cervejas cada, da marca ACERTA,

conforme nota fiscal que apresenta neste ato; **Que o depoente foi flagrado entrando no depósito localizado na Rua três, 235, Bairro Novo México, Vila Velha/ES, em frente a LATASA RECICLAGEM, para fazer a entrega; Que o depoente foi contratado por SULA pelo telefone 21 971685056 solicitando um frete; Que SULA pediu um frete para buscar uma carga de cervejas em LONDRINA-PR, sendo que era para o depoente entregar no endereço de Vila Velha/ES;** Que indagado o motivo da Nota fiscal estar para uma empresa da Serra/ES, chamada MALTE TRINKEN COMERCIO ATACADISTA LTDA, o depoente afirma que nem reparou que o endereço era Serra na nota fiscal, somente seguiu as orientações de SULA; Que indagado se alguém em específico iria receber a carga de cerveja, afirma que não; Que indagado se o caminhão é de sua propriedade, afirma que sim; Que indagado se conhece alguém no endereço que ia entregar a carga, afirma que não; Que indagado como fez para entrar no depósito para entregar a carga, afirma que ligou para a pessoa de alcunha MAU MAU, telefone 22 99241-6618, o qual foi indicado por SULA para abrir o galpão quando chegasse; Que o nome de MAU MAU, seria MAURÍCIO, sendo ele qualificado pela polícia como MAURÍCIO JOSÉ PEREIRA, filho de Bernardina José de Melo e Domingos Pereira Lisboa; **Que não é a primeira vez que entrega neste endereço, sendo que entregou várias vezes neste endereço, acha que mais de 20 vezes, sendo sempre a mesma carga de CERVEJA EXPERTA, vindo da mesma fábrica em LONDRINA-PR, sempre a pedido do SULA; Que sempre o MAURÍCIO descarrega a carga com uma empilhadeira, sendo que o depoente já tinha entrado no galpão, mas nunca tinha visto ninguém trabalhar;** Que indagado se já viu caminhão de placas LBM 5908, o qual está estacionado na garagem do depósito, cheio de cervejas, afirma que nunca tinha visto ele no local; Que indagado se conhece mais alguém no depósito, afirma que não, sempre com SULA e MAURÍCIO; Que indagado se faz entrega em algum lugar, afirma que não, só faz a entrega da fábrica para o depósito; Que não tem nenhum vínculo com SULA; **Que indagado se trabalha fazendo frete para outras pessoas, afirma que NÃO,**

SOMENTE FAZ FRETE PARA O SULA; Que o depoente chega no depósito, entrega a carga de cerveja, MAURÍCIO recebe, tira e coloca no galpão, e depoente carrega o caminhão do depoente com vasilhames vazios, e o depoente volta na fábrica em LONDRINA para deixar os vasilhames e voltar com nova carga cheia; Que o depoente faz essas viagens desde o início do ano sendo que faz quatro entregas de cerveja no mesmo volume, ou seja, 1.127 grades por mês; Que não tinha conhecimento de que o local adulterava cerveja, nunca viu nada anormal, pois não entrava nos fundos do galpão, apenas descarregava na entrada e buscava/mais, achava que o local era uma distribuidora de cervejas. Nada mais disse. (...) (Depoimento prestado pelo acusado ROBISSON COUSAQUEVE FAGUNDES – fls. 49-50)

(...) Que está sendo ouvido em razão de ter sido flagrando em um galpão localizado na Rua 03, 235, Novo México, Vila Velha, onde segundo denúncias era realizada adulteração e bebidas; Que indagado quanto tempo trabalha no local, afirma que a cerca de 02 meses; **Que foi contratado por um amigo para fazer uns serviços de produção, a qual consistia em trocar rótulos de cerveja; Que geralmente um caminhão de cerveja carregado com a marca ACERTA chega toda segunda feira, e descarrega a cerveja no local;** Que MAURÍCIO opera a empilhadeira e descarrega a cerveja dentro do galpão, onde é feito o processo de troca de rotulagem da cerveja ACERTA pelas marcas BRAHMA, e uma vez fizeram ORIGINAL; Que os outros indivíduos encontrados no local também trabalham na linha de produção trocando os rótulos; Que é o MAURÍCIO que faz o pagamento das pessoas que trabalha no galpão; Que indagado se ROBSON, motorista que faz a entrega das cervejas, entrava no galpão ou sabia de alguma coisa, o depoente afirma que ele nunca entrou no galpão, ele só chega, deixa a mercadoria, pega a vazia e leva embora, que acha que ele não sabia do que acontecia no galpão, pois nunca teve acesso ou viu nada, só ficava na garagem; **Que indagado como era feito o processo de troca de rotulagem, afirma que**

quando a cerveja ACERTA chegava, era distribuída uma quantidade para cada um, que espalhavam e molhavam; Que primeiro era feita a troca das tampas, tudo de forma manual, com um martelo de borracha e um tampador; Que depois era feita a retirada do rótulo com palha de aço e uma bacia; Que depois se fazia uma cola com uma espuma e colava o rótulo da BRAHMA geralmente, e uma vez foi da ORIGINAL; Que o processo terminava colando um papel com um spray na tampa, encamisando a garrafa e a tampa; Que depois colocavam no engradado e no palete; Que indagado e sabe para onde iam as cervejas adulteradas, afirma que não, mas tinham vários compradores; Que indagado se sabe dizer o nome do dono do galpão e do negócio, afirma que não saber, que trabalha para o MAURÍCIO; Que indagado se sabe dizer o nome do motorista que levava a carga adulterada, afirma que não sabe dizer; Que indagado se sabe dizer quando levava as cargas, afirma que não saber dizer, que o interrogado só trabalha na produção, que quem buscava fazia contato direto com MAURÍCIO; Que indagado quanto recebia pelo serviço, afirma que cerca de R\$ 100,00 a 150,00 por dia de produção; Que indagado a função de MAURÍCIO no local, afirma que era funcionário igual ao depoente, sendo que tinha outras pessoas acima, sendo um rapaz que coordena e um patrão, de outro Estado, mas o depoente não sabe dizer mais detalhes; **Que indagado se sabia que o que fazia era crime, afirma que sim;** **Que indagado se as garrafas da ACERTA eram abertas e fechadas, afirma que sim;** **Que indagado se acha que pelo local poderia haver contaminação, afirma que sim, mas acha que nada que fizesse mal;** Que indagado se tem identificação do Estado do ES afirma que não; Que indagado se veio de TO para trabalhar especificamente com isso, afirma que sim; Que indagado quem recrutou o depoente, afirma que foi um rapaz do TO, que não trabalha mais com isso, que era peão, e falou do emprego ao depoente; que esse rapaz trabalhou no galpão, mas não tem/nenhuma ligação com os donos. Nada mais disse. (...) (Depoimento prestado pelo acusado FABRÍCIO FERNANDES – fls. 55-56)

(...) Que está sendo ouvido em razão de ter sido flagrando em um galpão localizado na Rua 03, 235, Novo México, Vila Velha, onde segundo denúncias era realizada adulteração e bebidas; Que indagado quanto tempo trabalha no local, afirma que a cerca de 15 dias; Que veio de Tocantins a procura de serviço, e acabou conhecendo uma pessoa em um barzinho, que indicou o local para o depoente trabalhar; Que ao chegar no local, inicialmente falaram que era serviço de reciclagem, mas depois viu que era um esquema de falsificar bebidas; Que como o depoente tinha que trabalhar, acabou ficando no serviço; Que geralmente um caminhão de cerveja carregado com a marca ACERTA chega toda segunda feira de manhã, e descarrega a cerveja no local; Que cada dia um opera a empilhadeira, mas geralmente é o MAURÍCIO que opera a empilhadeira e descarrega a cerveja dentro do galpão, onde é feito o processo de troca de rotulagem da cerveja ACERTA pela marca BRAHMA; **Que os outros indivíduos encontrados no local também trabalham na linha de produção trocando os rótulos;** Que o pagamento é de 20 em 20 dias, e o depoente nem chegou a receber; Que a diária seria de R\$ 60,00 e depois aumentaria para R\$ 100,00; Que indagado se ROBSON, motorista que faz a entrega das cervejas, entrava no galpão ou sabia de alguma coisa, o depoente afirma que ele nunca entrou no galpão, ele só chega, deixa a mercadoria, pega a vazia e leva embora, que acha que ele não sabia do que acontecia no galpão, pois nunca teve acesso ou viu nada, só ficava na garagem; **Que indagado como era feito o processo de troca de rotulagem, afirma que quando a cerveja ACERTA chega ela era colocada no chão e molhada primeiro que colocavam em fila e um ia abrindo e tirando a tampa da ACERTA/e colocando a tampa da BRAHMA;** **Que depois da troca da tampa, vem lavando e depois tira com esponja de aço a rotulagem original;** **Que depois cola o rótulo novo da marca BRAHMA e o pescoço, se referindo a rotulagem que cobre a tampa e a garrafa, tipo um lacre;** **Que terminado colocam no Palete para mandar embora a carga;** Que o depoente não sabe

dizer quem recebia e pra onde ia a carga; Que não sabe dizer mais detalhes, tem pouco tempo que trabalha no local; Que indagado se sabia que o que fazia era crime, afirma que sim, mas ou trabalha ou passa fome; Que indagado se sabe dizer quem são os donos do negócio afirma que não. Nada mais disse. (...) (Depoimento prestado pelo acusado WANDEILSON GOMES DOS SANTOS – fls. 61-62)

(...) Que está sendo ouvido em razão de ter sido flagrando em um galpão localizado na Rua 03, 235, Novo México, Vila Velha, onde segundo denúncias era realizada adulteração e bebidas; Que indagado quanto tempo trabalha no local, afirma que a cerca de 07 meses; Que veio do Maranhão para trabalhar neste galpão indicado por um cunhado que trabalhou no local; Que o depoente veio trabalhar como carga e descarga, mas chegando viu que era um esquema de adulteração de cervejas; Que foi ficando pois tinha que trabalhar; Que geralmente um caminhão de cerveja carregado com a marca ACERTA chega segunda ou terça-feira de manhã, e descarrega a cerveja no local, sempre com a mesma marca, a ACERTA; Que geralmente é o MAURÍCIO que opera a empilhadeira e descarrega a cerveja dentro do galpão, onde é feito o processo de troca de rotulagem da cerveja ACERTA pela marca BRAHMA e ORIGINAL; Que os outros indivíduos encontrados no local também trabalham na linha de produção trocando os rótulos; Que o pagamento é meio bagunçado, geralmente é feito dia de sábado, e o depoente recebe R\$ 100,00 por dia; Que quem faz o pagamento é um rapaz que chega, paga em dinheiro e vai embora, e o depoente não sabe o nome dele; Que indagado se é o MAURÍCIO o contato dele, afirma que sim; Que indagado se ROBSON, motorista que faz a entrega das cervejas, entrava no galpão ou sabia de alguma coisa, o depoente afirma que ele não sabe de nada, apenas os demais que trabalha no local sabia do esquema de adulteração, esse rapaz faz apenas o frete, mas não entra pra ver o que tem dentro; **Que indagado como era feito o processo de troca de rotulagem, afirma que quando a cerveja ACERTA chega ela é**

espalhada no chão e aberta, e depois metido o chapéu, se referindo a colocar a tampa, o que é feito de forma manual; Que depois é lavada e trocada a rotulagem; Que por fim bota a pescoceira e coloca nos engradados e nos palets; Que não sabe dizer quem vem buscar, mas que ele usa o caminhão vermelho de placas LBM 5908 para levar a mercadoria pronta e distribuir; Que não tem contato com os donos ou quem distribui, apenas faz o processo de produção; Que não tem mais nada a declarar. Nada mais disse. (...) (Depoimento prestado pelo acusado RONYEL SILVA DE OLIVEIRA – fls. 67-68)

(...) Que está sendo ouvido em razão de ter sido flagrando em um galpão localizado na Rua 03, 235, Novo México, Vila Velha, onde segundo denúncias era realizada adulteração e bebidas; Que indagado quanto tempo trabalha no local, afirma que a cerca de 02 meses; Que veio do Tocantins para trabalhar, pois um amigo e um irmão disseram que tinha um local para trabalhar; **Que o depoente já veio para trabalhar com falsificação de rótulo, de início iria ganhar menos pois estava aprendendo, mas depois iria ganhar mais; Que o depoente já sabia se tratar de um esquema de adulteração de cervejas;** Que o depoente não sabe dizer ao certo o dia que o caminhão chega com a cerveja que vai ser usada na falsificação; Que sabe entretanto que a cerveja é a ACERTA; Que geralmente é o MAURÍCIO que opera a empilhadeira e descarrega a cerveja dentro do galpão, onde é feito o processo de troca de rotulagem da cerveja ACERTA pela marca BRAHMA; Que os outros indivíduos encontrados no local também trabalham na linha de produção trocando os rótulos; Que o pagamento geralmente é feito pelo MAURÍCIO, e o depoente ganha uns R\$ 700,00 por semana; Que indagado se ROBSON, motorista que faz a entrega das cervejas, entrava no galpão ou sabia de alguma coisa, o depoente afirma que não faz nem ideia de quem ele seja; **Que indagado como era feito o processo de troca de rotulagem, afirma que quando a cerveja ACERTA chega ela é feita normalmente, com a troca de uma rotulagem pela outra; Que todo**

mundo faz tudo, que trocam a tampa primeiro e depois troca a rotulagem, tirando a rotulagem original com uma esponja; Que indagado quem traz os rótulos da BRAHMA e ORIGINAL encontrado no local afirma que não faz ideia; Que depois que é trocada a rotulagem, é colocado o pescoço da cerveja, se referindo ao papel que cobre a tampa, e as cervejas são colocadas em um palete; que não sabe dizer quem vem buscar; que não tem mais nada a declarar; que nada mais disse. (...) (Depoimento prestado pelo acusado WITOR HUGO GOMES DOS SANTOS – fls. 73-74)

(...) Que está sendo ouvido em razão de ter sido flagrando em um galpão localizado na Rua 03, 235, Novo México, Vila Velha, onde segundo denúncias era realizada adulteração e bebidas; Que indagado quanto tempo trabalha no local, afirma que a cerca de 15 dias; **Que veio do Tocantins para trabalhar com falsificação de rótulo; Que o depoente já sabia se tratar de um esquema de adulteração de cervejas;** Que o depoente não sabe dizer ao certo o dia que o caminhão chega com a cerveja que vai ser usada na falsificação; Que sabe entretanto que a cerveja é a ACERTA; Que geralmente é o MAURÍCIO que opera a empilhadeira e descarrega a cerveja dentro do galpão, onde é feito o processo de troca de rotulagem da cerveja ACERTA pela marca BRAHMA; Que os outros indivíduos encontrados no local também trabalham na linha de produção trocando os rótulos; **Que no local é feita a troca da rotulagem, tampas e pescoço.** E depois a mercadoria é vendida, mas o depoente tem pouco tempo que trabalha no local e não sabe dizer muito sobre pra onde vai e quem paga ou quem é o dono, apenas trabalha no local. Que não tem mais nada a declarar. Nada mais disse. (...) (Depoimento prestado pelo acusado MAQUISAEL ALVES PEREIRA – fl. 79)

(...) Que está sendo ouvido em razão de ter sido flagrando em um galpão localizado na Rua 03, 235, Novo México, Vila Velha, onde segundo denúncias era realizada adulteração e bebidas; Que indagado quanto

tempo trabalha no local, afirma que a cerca de 15 dias; **Que veio do Tocantins para trabalhar mas o depoente não sabia do que se tratava; Que quando chegou é que ficou sabendo que se tratava de adulteração e bebidas;** Que de início iria ganhar menos, uns R\$ 70,00 de diária, pois estava aprendendo, mas depois iria ganhar mais; Que o depoente não sabe dizer ao certo o dia que o caminhão chega com a cerveja que vai ser usada na falsificação; **Que não sabe dizer a marca da cerveja que chega, mas que coloca rótulo de BRAHMA;** **Que todos trabalham com a falsificação, sendo que é trocada a tampa e o rótulo e depois entregam a mercadoria para uma pessoa que leva embora, mas o depoente tem pouco tempo que trabalha no local e não sabe dizer detalhes;** Que não tem mais nada a declarar. Nada mais disse. (...)
(Depoimento prestado pelo acusado LUCAS PEREIRA DE SOUZA – fl. 90)

A testemunha PCES Fábio Loureiro Malheiros, ao ser ouvido em Juízo (mídia audiovisual de fl. 636), narrou terem recebido denúncia anônima de que estavam adulterando cervejas no local; que a denúncia era muito específica; que realizaram diligências e levantamentos no local, identificando um galpão, porém nada que chamasse a atenção; que posteriormente, um anônimo deixou um bilhete embaixo da porta da delegacia, com riqueza de detalhes sobre a operação; que, mais uma vez, fizeram a checagem do local, onde verificaram fluxo suspeito de pessoas; que fora realizada a operação de busca e apreensão; que montaram campana e verificaram a chegada de uma carreta, quando desencadearam a operação; que flagranciaram os acusados realizando a transformação das garrafas; que todos os acusados estavam no local; que raspavam os rótulos originais da cerveja da marca “Acerta” e implantavam os rótulos da cerveja “Brahma”, que possui valor econômico mais elevado; que toda semana era entregue uma carreta de cerveja no local; que a nota dos produtos estava em nome de uma empresa situada na Serra/ES, de um senhor chamado Leonardo Loureiro, o qual informou que vendia para uma outra pessoa; que os “donos do crime” não eram os acusados que estavam ali na hora; que continuaram as investigações e foram localizadas outras células.

A testemunha Matheus Antônio Batista de Azevedo, também Policial Civil, disse ter prestado apoio na operação que resultou na prisão em flagrante dos acusados, relatando se recordar que no local havia uma carreta na entrada no balcão e os acusados já estavam abordados; que entrou no estabelecimento e haviam rótulos, garrafas e tampinhas; que não entrou em detalhes pois o depoente somente estava prestando apoio operacional no dia dos fatos.

Por sua vez, a testemunha PCES Marcelo Sarmiento Rosa, participante das investigações que culminaram na prisão dos acusados, disse ter recebido denúncia anônima acerca da falsificação de cervejas; que foram ao local e constataram se tratar de um galpão em que haviam atividades suspeitas; que levaram tais fatos à autoridade Policial, que representou pelas buscas e fora autorizado pelo juízo; que foram ao local e em determinado momento chegou uma carreta e o galpão fora aberto; que então os agentes entraram e verificaram que no local haviam vários elementos fazendo falsificação; que haviam várias tampinhas e rótulos; que a carreta do lado de fora estava com a carga de cerveja “Acerta” e dentro do Galpão havia ainda uma segunda carreta com outras bebidas; que a nota fiscal pertencia ao indivíduo chamado Leonardo, o qual batia a nota diretamente para outro empresário, de nome Júnior Picolli, em que pese o local da entrega seja distinto; que a cerveja “Acerta” tem um preço de mercado de R\$ 1,00 a R\$ 1,05, enquanto a “Brahma” possui um valor de R\$ 05,00 a R\$ 07,00 reais; que Robisson era o motorista da carreta que estava do lado de fora do galpão; que o depoente presenciou os acusados adulterando os rótulos.

O Laudo Pericial de fls. 609-632, apresenta os vestígios de troca de rotulagem e tampas de garrafas de cervejas.

Os Certificados Oficiais de Análises de fls. 675-685, por sua vez, não atesta a nocividade do conteúdo das garrafas, não tendo sido realizada prova técnica neste sentido.

Essa é a prova colhida nos autos.

In casu, restou comprovado no cotejo das provas carreadas, que os acusados estavam realizando a troca da rotulagem dos produtos, de modo a transmitir a falsa ideia de que eram provenientes de marcas consagradas, conforme é possível aferir dos laudos periciais juntados às fls. 609-632 e 675-685.

Não se olvida que foram apreendidos diversos apetrechos para a contrafação das bebidas, notoriamente consagradas no mercado. Como salientado, contudo, não fora produzida prova técnica que comprovasse, de forma conclusiva, sua nocividade.

Nesta esteira, aqui faz-se o registro de que o crime tipificado no artigo 272, § 1º, é de perigo concreto, a exigir, segundo a doutrina, que a conduta do agente torne a substância efetivamente danosa à saúde de indeterminado número de pessoas, ou reduza-lhe o valor nutritivo, sendo a nocividade ou redução do valor nutritivo comprovada por perícia².

Como já se decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, condição “*sine qua non*” para a tipicidade do fato, é que o produto apreendido tenha se tornado nocivo à saúde ou tenha reduzido seu valor nutritivo, senão vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 272 DO CP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOCIVIDADE AO ORGANISMO OU REDUÇÃO DO VALOR NUTRITIVO NA DEFORMAÇÃO DO ÓLEO DE SOJA DEGOMADO UTILIZADO PARA A PRODUÇÃO DE ALIMENTOS. ABSOLVIÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A conduta punível prevista no art. 272 do CP é de corromper (deteriorar, modificar para pior), adulterar (deturpar, deformar), falsificar (reproduzir por meio de imitação) ou alterar (transformar ou modificar) substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo, ou seja, capaz de causar efetivo dano ao organismo, seja pela prejudicialidade à saúde ou pela redução do valor nutritivo.

2. No presente caso, trata-se de adulteração de produto alimentício destinado a consumo, no caso, óleo de soja degomado que foi alterado na mistura de outros elementos, cujas empresas destinatárias do produto eram atuantes no ramo alimentício e na produção de óleo de cozinha. 3. **A partir da moldura fática apresentada pelo Tribunal a quo, não ficou demonstrada que a adulteração em questão tornou o produto nocivo à saúde ou reduziu-lhe o valor nutritivo, ou seja, pela leitura do Laudo de Exame de Perícia Criminal de Identificação de Substância, considerado pela origem, não há qualquer afirmação acerca da comprovação de nocividade ao organismo ou da redução do valor nutritivo na deformação do óleo de soja degomado utilizado para a produção de alimentos. Dessa forma, não estando comprovados todos os elementos do tipo penal, a condenação pelo crime do art. 272 do CP deve ser afastada.**

(AgRg no AREsp n. 1.361.693/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019. - grifos acrescentados)

E diante dos elementos trazidos, não há como se reconhecer a materialidade delitiva, uma vez que, embora comprovada a falsificação das bebidas, não houve a comprovação da lesividade exigida pelo tipo normativo.

QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – ART. 288, CAPUT, DO CPB:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

A materialidade do crime descrito na denúncia encontra-se demonstrada nos autos através do Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 06/119, Boletim Unificado às fls. 09/14, Termos de Declaração às fls. 44/49, Auto de Apreensão às fls. 98/99, Relatório Final de I. P. às fls. 118/119, bem como Laudos Periciais nº 7.813/2022, às fls. 609/632, e 676/685.

Os elementos de prova reunidos evidenciam que a organização criminosa formada pelos acusados era bem estruturada, demonstrando permanência e estabilidade das atividades ilícitas, para o cometimento de adulteração de rótulos de garrafas de bebidas alcoólicas, com nítida divisão de tarefas. Confira-se:

Conforme consta nos autos, MAURÍCIO JOSÉ PEREIRA, conhecido dentro da organização criminosa como MAU-MAU, era o responsável por operar a empilhadeira, realizando a carga e descarga dos materiais, bem como por abrir o depósito e receber as entregas de mercadorias e, até mesmo, auxiliar os “cabeças” da organização com o pagamento de pessoal, conforme depoimentos dos corréus colhidos nos autos.

ROBISSON COUSAQUEVE FAGUNDES, por sua vez, fazia o transporte, com caminhão, dos produtos que seriam falsificados. Como já exposto, na condição de motorista, tem que saber o que transporta, documentação, qualidade da carga inclusive para efeitos de proteção dela, providências a serem adotadas em caso de parada, acidente, etc. Não há como se esquivar da responsabilização, eis que o mesmo acompanhava a retirada das garrafas no galpão. Ademais, saliente-se que ROBISSON teria levado tais cargas mais de 20 (vinte) vezes ao local,

bem como que o acusado Maurício, inclusive, salientou que o mesmo já teria visto as falsificações.

Importante a participação dos transportadores. Tais pessoas têm conhecimento da carga que transportam, inclusive por conta do risco, modo de acondicionamento, experientes que são para a apresentação de documentação quando solicitados em trânsito em eventual fiscalização, ou cuidados a adotar em caso de chuva, acidente em relação a proteção, cuidados com a carga.

No que se refere aos acusados FABRÍCIO FERNANDES RIBEIRO CARVALHO, WANDEILSON GOMES DOS SANTOS, RONYEL SILVA DE OLIVEIRA, WITOR HUGO GOMES DOS SANTOS, MAQUISAEL ALVES PEREIRA e LUCAS PEREIRA DE SOUZA, restou evidenciado que os mesmos participavam de forma ativa e constante nas atividades de adulteração dos rótulos das bebidas alcoólica para a falsificação.

Em juízo, os Policiais Civis participantes das diligências confirmaram de forma uníssona as narrativas apresentadas pelos acusados em solo policial, descrevendo de forma minuciosa o processo de troca de rotulagem, no qual a cerveja da marca ACERTA era entregue na carreta pelo acusado ROBISSON, após o que era espalhada ao chão e molhada, e em seguida colocavam as garrafas em filas e iam as abrindo e tirando as tampas da cerveja ACERTA e colocando as tampas da BRAHMA; que depois da troca das tampas, lavavam e retiravam os rótulos originais com a ajuda de uma esponja de aço e colavam os novos rótulos da marca BRAHMA e os pescoços, referindo-se às rotulagens que cobrem a tampa e a garrafa, na forma de um lacre; que ao final colocavam os produtos nos Paletes para mandavam embora as cargas.

Com isso, a prova da participação e função de cada um no evento criminoso está demonstrada Assim, até este ponto, quanto a autoria está devidamente demonstrada em relação a cada um dos acusados.

Sendo assim, além de restar clara a divisão de tarefas, há provas suficientes de que os acusados possuíam conhecimento das atividades ilícitas desenvolvidas, atuando em conjunto com os demais membros da organização por mais de uma vez.

Diante de todo o exposto, fica evidente que os réus aderiram permanentemente a um grupo estável e organizado, que tinha o propósito de praticar crime de adulteração de garrafas de bebidas alcoólicas, cuja pena máxima é superior a 04 (quatro) anos. O delito de organização criminosa, nesse contexto, está suficientemente demonstrado, como ensina a melhor jurisprudência:

Corroborando com este entendimento, são os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci:

"Estrutura: exige-se um conjunto de pessoas estabelecido de maneira ordenada, significando alguma forma de hierarquia (superiores e subordinados), com objetivos comuns, no cenário da ilicitude. Não se concebe uma organização criminosa sem existir um escalonamento, permitindo ascensão no âmbito interno, com chefia e chefiados. O crime organizado é uma autêntica empresa criminal"³.

DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 7º, INCISO IX, DA LEI Nº 8.137/90, QUE ASSIM PREVÊ:

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

(...)

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa."

Conforme se vê, tais condutas são classificadas como "delitos contra as relações de consumo". Neste sentido, necessário destacar que, relação de consumo, segundo a mais abalizada doutrina, pode ser conceituada como: "*(...) perspectiva e visão coletiva do ambiente de proteção, distribuição e comercialização de produtos e serviços, possui sentido de modelo ideal de mercado pautado pela honestidade, lealdade, transparência (boa fé objetiva), respeito aos interesses existenciais e materiais do consumidor, parte vulnerável da relação jurídica (...)*"⁴

A "relação de consumo", portanto, existe quando há uma relação entre fornecedor, consumidor e produto/serviço adquirido, sendo certo que as legislações retro mencionadas visam a resguardar justamente esse tipo de situação.

Ocorre que, no caso dos autos, embora comprovada a adulteração dos rótulos das garrafas de cerveja, não há provas de que as mesmas sejam impróprias ao consumo ou que tenham sido efetivamente vendidas ou expostas à venda, gerando risco de lesão aos eventuais consumidores.

Em que pese seja provável que tais produtos fossem, em algum momento, levados à venda pelos acusados ou outros integrantes da organização criminosa, bem como que houvesse possibilidade de que fosse impróprios para consumo ou com reduzido valor nutritivo, ante a ausência de elementos probatórios neste sentido, essa situação não pode ser presumida em desfavor dos denunciados.

Por outro lado, entendo que a conduta narrada amolda-se à tipificação prevista pelo inciso IV, alínea "a", do mesmo artigo, a qual estabelece:

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

Isso porque, os acusados inseriam informações falsas acerca da marca e embalagem do produto, substituindo-as por referências de marcas de nomes consagrados no mercado, a fim de induzir os consumidores a erro, visando obter maior lucro, devido ao valor mais elevado do produto.

O artigo 383, do Código de Processo Penal, por sua vez disciplina a *emendatio libelli* da seguinte forma: “O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave”.

Confira-se o entendimento da doutrina:

[...] na hipótese de *emendatio libelli*, não há modificação nos fatos narrados na denúncia ou queixa, sendo possível, isso sim, que o juiz sem alterar a descrição dos fatos, subsuma-os à norma penal que entenda aplicável. Afinal, cabe ao juiz, que conhece o direito, aplicá-lo à espécie. (...) Saliente-se que o juiz somente poderá dar definição jurídica diversa ao fato se o mesmo estiver descrito na inicial, ainda que disso resulte a aplicação de pena mais grave, sem que importe em prejuízo à defesa, pois, segundo a teoria da substanciação, o réu se defende dos fatos contra ele imputados, e não da capitulação legal dada ao crime na inicial⁵ [...]

Veja-se que no caso em tela não houve inovação fática que não estivesse contida na exordial, ou seja, a narrativa pormenorizada da prática do delito concretizado pelos

réus, fazendo-se necessária apenas definição jurídica diversa à capitulação apresentada na exordial acusatória.

Ressalto, por fim, que, como a defesa é feita com base nos fatos imputados na exordial, a modificação da qualificação jurídica pelo magistrado não é condicionada à abertura de vista à defesa para manifestação.

Como visto, a materialidade do delito encontra-se amparada por meio do Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 06/119, Boletim Unificado às fls. 09/14, Termos de Declaração às fls. 44/49, Auto de Apreensão às fls. 98/99, Relatório Final de I. P. às fls. 118/119, bem como Laudos Periciais nº 7.813/2022, às fls. 609/632, e 676/685.

A autoria, da mesma forma, restou suficientemente comprovada para os fins de prolação do édito condenatório, embora tenha o Acusado MAURÍCIO apresentado, em juízo, a versão que lhe pareceu mais conveniente, negando a prática delitiva tendo, ainda, os acusados ROBISSON COUSAQUEVE FAGUNDES, FABRÍCIO FERNANDES RIBEIRO CARVALHO, WANDEILSON GOMES DOS SANTOS, RONYEL SILVA DE OLIVEIRA, WITOR HUGO GOMES DOS SANTOS, MAQUISAEL ALVES PEREIRA e LUCAS PEREIRA DE SOUZA mantido-se silentes perante este juízo.

Contudo, a versão do Acusado MAURÍCIO não está corroborada pelos demais elementos de convicção constantes dos autos, enquanto que os indícios da fase policial foram devidamente confirmados pelas declarações das testemunhas, prestadas em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não deixando dúvidas quanto à autoria delitiva por parte não só de MAURÍCIO JOSÉ PEREIRA, como também de ROBISSON COUSAQUEVE FAGUNDES, FABRÍCIO FERNANDES RIBEIRO CARVALHO, WANDEILSON GOMES DOS SANTOS, RONYEL SILVA DE OLIVEIRA, WITOR HUGO GOMES DOS SANTOS, MAQUISAEL ALVES PEREIRA e LUCAS PEREIRA DE SOUZA, reforçando, assim, a versão apresentada na denúncia.

Com efeito, as testemunhas Fábio Loureiro Malheiros, Matheus Antônio Batista de Azevedo e Marcelo Sarmento Rosa, Agentes da Polícia Civil que participaram das diligências que culminaram com a prisão dos Acusados, em Juízo (mídia audiovisual de fl. 636), esclareceram ter recebido denúncia anônima, que trazia informações específicas acerca da adulteração de cervejas que era realizada no local, a qual viera a ser confirmada após a realização de diligências e levantamentos, quando desencadearam a operação e flagranciaram os acusados no ato de adulteração das garrafas, assim como a existência de bebidas já falsificadas no estabelecimento.

Não bastasse, veja-se que os demais acusados confirmam as condutas que foram a si atribuídas ao serem ouvidos em solo policial, inclusive, destacando todas as suas circunstâncias de forma pormenorizada, conforme depoimentos transcritos em tópico anterior.

Analisado o Laudo Pericial existente nos autos, de n.º 7813/2022, verifica-se que também ele ratifica a denúncia e as demais provas constantes nos autos. Isso porque, examinado o local, durante as análises periciais, foram constatados os seguintes vestígios:

“Presença de um caminhão trator de cor branca, placas HAT-1J38, com semi-reboque acoplado, placa MSV-3537 (Irupi-ES), estacionado no pátio localizado na porção frontal do imóvel, apresentando diversos engradados de cerveja na carroceria, contendo a cerveja de marca aparente ACERTA (Figuras 2, 3,4,5 e 6). Foram coletadas três garrafas de cerveja cheias e o material foi encaminhado para a Secção Laboratório de Química Forense, em envelope lacrado n.º 0460154; Presença de diversas caixas contendo rótulos e tampas para garrafas, apresentando as inscrições BRAHMA e ORIGINAL (Figuras 9, 10, 11, 12, 13 e 14). Os materiais estavam novos. Amostras do

material foram coletadas e encaminhadas para a Seção de Documentoscopia Forense, em envelopes lacrados n° 0587863 e 0601164; Presença de frascos de cola spray, esponjas de aço, baldes e caixas d'água com água observados no interior do galpão. Alguns baldes e caixas d'água apresentavam garrafas de cerveja, rótulos e tampas no seu interior (Figuras 15 e 26); Presença de martelos de borracha, de abridores de garrafa e de acessórios do tipo bocal arrolhador para o fechamento de tampas observados no interior do galpão (Figura 21); Presença de resíduos de cola em mesas improvisadas e em recipientes observados no interior do galpão. Além disso, junto às colas foram observados alguns rótulos posicionados sobre as mesas, sugerindo utilização recente. As mesas formavam uma espécie de estação de trabalho. Foram observadas várias estações no galpão (Figuras 18, 19, 20, 23, 27, 28 e 29); Presença de diversas tampas metálicas usadas e de rótulos usados, acondicionados em lugares distintos do galpão (Figura 24). Foram observados muitos rótulos e tampas de marca aparente ACERTA; Presença de diversos engradados de cerveja no fundo do galpão, contendo tanto garrafas vazias como cheias (Figura 31). Foram coletadas três garrafas de cerveja cheias com a marca aparente BRAHMA e o material foi encaminhado para a Seção Laboratório de Química Forense, em envelope lacrado n° 0460153; Presença de um caminhão de cor branca com tampa de cortina lateral, placas LBM-5908 (Rio de Janeiro-RJ), estacionado no interior do galpão, apresentando diversos engradados de cerveja na carroceria, contendo a cerveja de marca aparente BRAHMA (Figuras 32, 33,34 e 35). Foram coletadas três garrafas de cerveja cheias e o material foi encaminhado para a Seção Laboratório de Química Forense, em envelope lacrado n° 0460152; Presença de

uma empilhadeira no interior do galpão; Higiene precária observada no local. Foram observados excrementos animais, teias de aranha, sujeira e acondicionamento inadequado de lixo por todo o galpão (Figuras 22 e 30); Presença de quartos com colchões e pertences pessoais localizados no segundo pavimento da construção à esquerda observada no galpão. Os quartos apresentavam as mesmas condições de higiene precária observadas no local”.

Tem-se, assim, que, ao contrário do que diz a defesa, a prova dos autos está fortemente amparada nos exames periciais que atestaram a presença de garrafas, rótulos, tampas, além de materiais e acessórios necessários para a atividade criminosa desenvolvida pelos acusados, a dizer, abridores de garrafas, bocar arrolhador para fechamento de tampas, cola spray, baldes de água, entre outros. Importante afirmar, ainda, que a prova condenatória não se baseia unicamente no laudo pericial, mas em todas as provas produzidas e nas circunstâncias em que os fatos ocorreram.

NO QUE SE REFERE AO CRIME DISPOSTO NO ARTIGO 195, INCISO III, DA LEI 9.279/96, IN VERBIS:

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

A denominada concorrência desleal descreve o desvio de clientela como o uso de “meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem”. Logo, a conduta fraudulenta, que seria capaz de promover o desvio de clientela, seria a imitação ou cópia de nomes, sinais ou caracteres que possam causar confusão, induzir a erro, ou, de qualquer modo, tirar vantagem da criação de terceira pessoa.

Trata-se de delito que se procede mediante ação penal privada e exige o oferecimento de queixa-crime, nos termos do art. 199 da mesma Lei, o qual dispõe que: “*Nos crimes previstos neste Título somente se procede mediante queixa, salvo quanto ao crime do art. 191, em que a ação penal será pública*”.

Consectário lógico do exposto, é a rejeição da denúncia quanto ao referido crime.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e CONDENO os acusados MAURÍCIO JOSÉ PEREIRA, ROBISSON COUSAQUEVE FAGUNDES, FABRÍCIO FERNANDES RIBEIRO CARVALHO, WANDEILSON GOMES DOS SANTOS, RONYEL SILVA DE OLIVEIRA, WITOR HUGO GOMES DOS SANTOS, MAQUISAEL ALVES PEREIRA e LUCAS PEREIRA DE SOUZA**, nos autos qualificados, como incurso nas sanções do Artigo 288, *caput*, do Código Penal Pátrio e Artigo 7º, Inciso IV, alínea “a”, da Lei N.º 8.137/90, na forma do Art. 69, do CPB. **ABSOLVO OS REFERIDOS ACUSADOS** do crime disposto pelo Art. 272, §1º-A e §1º, do CPB, com fulcro no Art. 386, VII, do CPP. **Por fim, REJEITO a DENÚNCIA** com relação ao Art. 195, III, da Lei N.º 9.279/96, na forma do Art. 395, II, do CPP.

Passo a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CPB – dosimetria da pena:

EM RELAÇÃO AO ACUSADO MAURÍCIO JOSÉ PEREIRA:

Do crime previsto no Art. 288, caput, do CPB:

A **culpabilidade** é evidenciada em relação ao acusado, uma vez que o acusado agiu com dolo que ultrapassa os limites do tipo penal, o que é demonstrado nos autos pela função

referencial que o acusado exercia na organização, sendo notoriamente o indivíduo responsável pelo galpão onde ocorriam os ilícitos, pois conforme relatado pelas testemunhas e demais acusados, era o mesmo quem abria o galpão e até mesmo auxiliava realizando o pagamento dos agentes criminosos; **antecedentes** imaculados; sem notícias da **conduta social** do acusado, pois não foram ouvidas testemunhas de defesa; sem elementos suficientes para a aferição da **personalidade do agente**, haja vista que tal circunstância se refere ao caráter do acusado, como pessoa humana, a demonstração de sua índole, seu temperamento, e para avaliar tal circunstância, deve-se mergulhar no interior do agente, tarefa impossível, ou melhor, tecnicamente inviável tão somente com as provas carreadas aos autos; os **motivos do crime** não foram revelados, ante a negativa de autoria; as **circunstâncias** são comuns à espécie; as **consequências** do crime foram graves, eis que a atividade criminosa exercida pelo acusado movimentou diversas cargas de bebidas alcoólicas fraudadas, sendo que, somente na ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão e prisão em flagrante, haviam cerca de 1.127 (mil, cento e vinte e sete) grades de cervejas, cada uma delas contendo 12 (doze) garrafas, a evidenciar a vultuosa consequência à comunidade; não há que se falar em **vítima**, eis que esta é o Estado; a **situação econômica** do acusado não é boa.

Ante a análise acima precedida, fixo as penas em **01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO**.

Sem circunstâncias atenuantes e/ou agravantes a serem consideradas.

Inexistem causas de diminuição e aumento de pena, razão pela qual torno em **definitiva** a pena até aqui apurada.

Do Crime Previsto no Artigo 7º, Inciso IV, alínea “a”, da Lei N.º 8.137/90:

Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar, pois sua conduta encontra-se inserida no próprio tipo;

antecedentes imaculados; sem notícias da **conduta social** do réu; não há elementos suficientes para valorar sua **personalidade**; **motivos do crime** não merecem exasperação, eis que o acusado nega a autoria do crime; **circunstâncias** são prejudiciais, eis que, conforme Laudo Pericial acostado aos autos, a higiene observada no local era precária, sendo constatada a presença de excrementos animais, teias de aranha, sujeira e acondicionamento inadequado de lixo por todo o galpão; as **consequências** do crime são graves, diante da vultuosa quantidade de bebidas alcoólicas fraudadas, sendo que, somente na ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão e prisão em flagrante, haviam cerca de 1.127 (mil, cento e vinte e sete) grades de cervejas, cada uma delas contendo 12 (doze) garrafas, a evidenciar a gravidade à população; a **vítima** em questão é o Estado; a **situação econômica** do réu não é boa.

Ante a análise de tais circunstâncias, fixo a pena, em base, em **02 (DOIS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE DETENÇÃO**.

Não há atenuantes/agravantes a serem consideradas.

Inexistem causas especiais de diminuição e/ou aumento de pena.

Por este motivo, torno a pena **definitiva**.

Do Concurso Material de Crimes:

Levando em conta a regra prevista no **Art. 69 do CPB** – concurso material de crimes, aplico ao acusado o somatório das penas do crime de organização criminosa (Art. 288, *caput*, do CPB) e de fraude contra o consumidor (Artigo 7º, Inciso IV, alínea “a”, da Lei N.º 8.137/90), fixando-as, em definitivo, EM 01

(UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 02 (DOIS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE DETENÇÃO.

O Regime inicial de cumprimento da pena do acusado será o **ABERTO**, a teor que determina o art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, considerando o tempo em que o acusado permanecera preso nos autos.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, se por *al* não se encontrar preso.

Cabível a substituição prevista pela Lei n.º 9.714/98, tendo em vista que preenche o acusado os requisitos para tanto, motivo pelo qual **SUBSTITUO as penas ora aplicadas por DUAS penas Restritivas de Direitos**, de Prestação de Serviços a Comunidade ou a Entidades Públicas de Vila Velha/ES, a ser indicado pela **VEPEMA**, e de conformidade com a habilidade profissional do réu, nos termos dos artigos 44 e 46 do CPB.

QUANTO AO ACUSADO ROBISSON COUSAQUEVE FAGUNDES:

Do Art. 288, caput, do CPB:

A **culpabilidade** é normal à espécie, uma vez que o acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites do tipo penal; **antecedentes** imaculados; sem notícias da **conduta social** do acusado, pois não foram ouvidas testemunhas de defesa; sem elementos suficientes para a aferição da **personalidade do agente**, haja vista que tal circunstância se refere ao caráter do acusado, como pessoa humana, a demonstração de sua índole, seu temperamento, e para avaliar tal circunstância, deve-se mergulhar no interior do agente, tarefa impossível, ou melhor, tecnicamente inviável tão somente com as provas carreadas aos autos; os **motivos do crime** não foram revelados; as **circunstâncias** são comuns à espécie; as **consequências** do crime são reprováveis,

especialmente considerando o alegado pelo acusado em seu interrogatório prestado em solo policial, de que fizera mais de 20 (vinte) entregas de cargas de cerveja destinadas à falsificação, sendo que, somente na ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão e prisão em flagrante, haviam cerca de 1.127 (mil, cento e vinte e sete) grades de cervejas, cada uma delas contendo 12 (doze) garrafas, a evidenciar a vultuosa consequência à comunidade; não há que se falar em comportamento da **vítima**; a **situação econômica** do acusado não é boa.

Ante a análise acima precedida, fixo a pena em **01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO**.

Sem circunstâncias atenuantes/agravantes de pena.

Inexistem causas de diminuição/aumento de pena, razão pela qual torno em **definitivas** as penas até aqui apuradas.

Do Crime Previsto no Artigo 7º, Inciso IV, alínea “a”, da Lei N.º 8.137/90:

Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar, pois sua conduta encontra-se inserida no próprio tipo; **antecedentes** imaculados; sem notícias da **conduta social** do réu; não há elementos suficientes para valorar sua **personalidade**; **motivos do crime** não foram revelados; **circunstâncias** não são prejudiciais em relação ao acusado, pois sua participação no esquema de fraude dos produtos se restringia a outros segmentos; as **consequências** do crime devem ser exasperadas, diante da vultuosa quantidade de bebidas alcoólicas fraudadas, sendo que, somente na ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão e prisão em flagrante, haviam cerca de 1.127 (mil, cento e vinte e sete) grades de cervejas, cada uma delas contendo 12 (doze) garrafas, a evidenciar a um grande número de consumidores lesionados em virtude da ação do acusado; a **vítima** em questão é o Estado; a **situação econômica** do réu não é boa.

Ante a análise de tais circunstâncias, fixo a pena, em base, em **02 (DOIS) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO**.

Sem circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, assim como causas especiais de diminuição e/ou aumento de pena, motivo pelo qual torno a pena **definitiva**.

Do Concurso Material de Crimes:

Ante a regra prevista no **Art. 69 do CPB** – concurso material de crimes, aplico ao acusado o somatório das penas do crime de organização criminosa (Art. 288, *caput*, do CPB) e de fraude contra o consumidor (Artigo 7º, Inciso IV, alínea “a”, da Lei N.º 8.137/90), fixando-as, em definitivo, EM 01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 02 (DOIS) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO.

O Regime inicial de cumprimento da pena do acusado será o **ABERTO**, a teor que determina o art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, em caso de descumprimento.

Cabível a substituição prevista pela Lei n.º 9.714/98, tendo em vista que preenche o acusado os requisitos para tanto, motivo pelo qual **SUBSTITUO as penas ora aplicadas por DUAS penas Restritivas de Direitos**, de Prestação de Serviços a Comunidade ou a Entidades Públicas de Vila Velha/ES, a ser indicado pela **VEPEMA**, e de conformidade com a habilidade profissional do réu, nos termos dos artigos 44 e 46 do CPB.

DO ACUSADO FABRÍCIO FERNANDES RIBEIRO CARVALHO:

Do Art. 288, caput, do CPB:

A **culpabilidade** é normal à espécie, uma vez que o acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites do tipo penal; **antecedentes** imaculados; sem notícias da **conduta social** do acusado, pois não foram ouvidas testemunhas de defesa; sem elementos suficientes para a aferição da **personalidade do agente**; não constam nos autos os **motivos do crime**; as **circunstâncias** são comuns à espécie; as **consequências** do crime foram graves, eis que a atividade criminosa exercida pelo acusado, por aproximadamente dois meses, segundo alegado a fl. 56, movimentou diversas cargas de bebidas alcoólicas fraudadas, sendo que, somente na ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão e prisão em flagrante, haviam cerca de 1.127 (mil, cento e vinte e sete) grades de cervejas, cada uma delas contendo 12 (doze) garrafas, a evidenciar a vultuosa consequência à comunidade, em patente dano ao consumidor; a **vítima** em questão é o Estado; a **situação econômica** do acusado não é boa.

Ante a análise acima precedida, fixo a pena em **01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO**.

Reconheço a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no Art. 65, inciso III, alínea “d”, tendo em vista o relatado pelo acusado em seu interrogatório prestado em esfera policial, motivo pelo qual atenuo-lhe a pena em 03 (três) meses, fixando-a em **01 (UM) ANO DE RECLUSÃO**.

Sem circunstâncias agravantes e causas de diminuição/aumento de pena, razão pela qual torno em **definitiva** a pena até aqui apurada.

Do Crime Previsto no Artigo 7º, Inciso IV, alínea “a”, da Lei N.º 8.137/90:

Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar, pois sua conduta encontra-se inserida no próprio tipo; **antecedentes** imaculados; sem notícias da **conduta social** e

personalidade; motivos do crime não extrapolam a norma penal; **circunstâncias** são prejudiciais, eis que, conforme Laudo Pericial acostado aos autos, a higiene observada no local era precária, sendo constatada a presença de excrementos animais, teias de aranha, sujeira e acondicionamento inadequado de lixo por todo o galpão; as **consequências** do crime são graves, diante da vultuosa quantidade de bebidas alcoólicas fraudadas, sendo que, somente na ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão e prisão em flagrante, haviam cerca de 1.127 (mil, cento e vinte e sete) grades de cervejas, cada uma delas contendo 12 (doze) garrafas, a evidenciar a gravidade à população; a **vítima** em questão é o Estado; a **situação econômica** do réu não é boa.

Ante a análise de tais circunstâncias, fixo a pena, em base, em **02 (DOIS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE DETENÇÃO.**

Considerando a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no Art. 65, inciso III, alínea “d”, atenuo-lhe a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em **02 (DOIS) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO.**

Inexistem agravantes a serem consideradas, assim como causas especiais de diminuição e/ou aumento de pena.

Desse modo, torno a pena **definitiva.**

Do Concurso Material de Crimes:

Atentando-se ao disposto no **Art. 69 do CPB** – concurso material de crimes, aplico ao acusado o somatório das penas do crime de organização criminosa (Art. 288, *caput*, do CPB) e de fraude contra o consumidor (Artigo 7º, Inciso IV, alínea “a”, da Lei N.º 8.137/90), fixando-as, em definitivo, **EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 02 (DOIS) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO.**

O Regime inicial de cumprimento da pena do acusado será o **ABERTO**, a teor que determina o art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, se por al não se encontrar preso.

Cabível a substituição prevista pela Lei n.º 9.714/98, tendo em vista que preenche o acusado os requisitos para tanto, motivo pelo qual **SUBSTITUO as penas ora aplicadas por DUAS penas Restritivas de Direitos**, de Prestação de Serviços a Comunidade ou a Entidades Públicas de Vila Velha/ES, a ser indicado pela **VEPEMA**, e de conformidade com a habilidade profissional do réu, nos termos dos artigos 44 e 46 do CPB.

DO ACUSADO WANDEILSON GOMES DOS SANTOS:

Do Art. 288, caput, do CPB:

A **culpabilidade** é normal à espécie, uma vez que o acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites do tipo penal; **antecedentes** maculados, todavia, procederei à sua análise na segunda fase do procedimento dosimétrico da pena, a fim de não incorrer em *bis in idem*; sem notícias da **conduta social** do acusado e da **personalidade do agente**, haja vista que tal circunstância se refere ao caráter do acusado, como pessoa humana, a demonstração de sua índole, seu temperamento, e para avaliar tal circunstância, deve-se mergulhar no interior do agente, tarefa impossível, ou melhor, tecnicamente inviável tão somente com as provas carreadas aos autos; os **motivos do crime** não extrapolam a norma penal; as **circunstâncias** são comuns à espécie; as **consequências** do crime ultrapassaram a gravidade da norma penal, sendo que o acusado exercia as atividades há cerca de 15 dias e que, somente na ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão e prisão em flagrante, haviam cerca de 1.127

(mil, cento e vinte e sete) grades de cervejas, cada uma delas contendo 12 (doze) garrafas, a evidenciar a vultuosa consequência à comunidade; não há que se falar em **vítima**, eis que esta é o Estado; a **situação econômica** do acusado não é boa.

Ante o exposto, fixo a pena-base em **01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO**.

Muito embora reconheça as circunstâncias atenuante e agravante (réu confesso na esfera policial e reincidente – Art. 65, III, “d”, e Art. 61, I, ambos do CPB), agravo as penas em 1/6 (um sexto), fixando-as em **01 (UM) ANO, 05 (CINCO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, eis o acusado é multirreincidente (Execuções Criminais n.º 0009808-75.2019.8.27.2737 e n.º 0003318-71.2018.8.27.2737)⁶.

Inexistem causas de diminuição e aumento de pena, razão pela qual torno em **definitiva** a pena até aqui apurada.

Do Crime Previsto no Artigo 7º, Inciso IV, alínea “a”, da Lei N.º 8.137/90:

Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar, pois sua conduta encontra-se inserida no próprio tipo; **antecedentes** maculados, todavia deixo de valorá-lo, a fim de que não seja caracterizado *bis in idem*; sem notícias da **conduta social** do réu; não há elementos suficientes para valorar sua **personalidade**; **motivos do crime** não merecem exasperação; **circunstâncias** são prejudiciais, eis que, conforme Laudo Pericial acostado aos autos, a higiene observada no local era precária, sendo constatada a presença de excrementos animais, teias de aranha, sujeira e acondicionamento inadequado de lixo por todo o galpão; as **consequências** do crime são graves, diante da vultuosa quantidade de bebidas alcoólicas fraudadas, sendo que, somente na ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão e prisão em flagrante, haviam cerca de 1.127 (mil, cento e vinte e sete) grades de cervejas, cada uma delas contendo 12 (doze)

garrafas, a evidenciar a gravidade à população; a **vítima** em questão é o Estado; a **situação econômica** do réu não é boa.

Ante a análise de tais circunstâncias, fixo a pena, em base, em **02 (DOIS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE DETENÇÃO**.

Atentando-se à presença das circunstâncias atenuante e agravante (réu confesso na esfera policial e reincidente – Art. 65, III, “d”, e Art. 61, I, ambos do CPB), agravo as penas em 1/6 (um sexto), fixando-as em **03 (TRÊS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO**, eis o acusado é multirreincidente (Execuções Criminais nº. 0009808-75.2019.8.27.2737 e n.º 0003318-71.2018.8.27.2737).

Não causas especiais de diminuição e/ou aumento de pena, razão pela qual torno a pena **definitiva**.

Do Concurso Material de Crimes:

Considerando o teor do Art. 69 do CPB – concurso material de crimes, aplico ao acusado o somatório das penas do crime de organização criminosa (Art. 288, caput, do CPB) e de fraude contra o consumidor (Artigo 7º, Inciso IV, alínea “a”, da Lei N.º 8.137/90), fixando-as, em definitivo, EM 01 (UM) ANO, 05 (CINCO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E 03 (TRÊS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO.

O Regime inicial de cumprimento da pena do acusado será o **FECHADO**, a teor que determina o art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, por se tratar de réu multirreincidente.

Incabível a substituição prevista pela Lei n.º 9.714/98.

**EM RELAÇÃO AO ACUSADO RONYEL SILVA
DE OLIVEIRA:**

Do crime previsto no Art. 288, caput, do CPB:

A **culpabilidade** é normal à espécie, uma vez que o acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites do tipo penal; **antecedentes** imaculados; sem notícias da **conduta social** do acusado, pois não foram ouvidas testemunhas de defesa; sem elementos suficientes para a aferição da **personalidade do agente**; os **motivos do crime** não extrapolam a norma penal; as **circunstâncias** são comuns à espécie; as **consequências** do crime foram prejudiciais, eis que a atividade criminosa exercida pelo acusado, por cerca 07 meses, segundo alegado a fl. 67, movimentou diversas cargas de bebidas alcoólicas fraudadas, sendo que, somente na ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão e prisão em flagrante, haviam cerca de 1.127 (mil, cento e vinte e sete) grades de cervejas, cada uma delas contendo 12 (doze) garrafas, a evidenciar a vultuosa consequência à comunidade, em patente dano ao consumidor; a **vítima** em questão é o Estado; a **situação econômica** do acusado não é boa.

Ante a análise acima precedida, fixo a pena em **01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO.**

Reconheço a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no Art. 65, inciso III, alínea “d”, tendo em vista o relatado pelo acusado em seu interrogatório prestado em esfera policial, motivo pelo qual atenuo-lhe a pena em 03 (três) meses, fixando-a em **01 (UM) ANO DE RECLUSÃO.**

Sem circunstâncias agravantes e causas de diminuição/aumento de pena, razão pela qual torno em **definitiva** a pena até aqui apurada.

Do Crime Previsto no Artigo 7º, Inciso IV, alínea “a”, da Lei N.º 8.137/90:

Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar, pois sua conduta encontra-se inserida no próprio tipo; **antecedentes** imaculados; sem notícias da **conduta social e personalidade; motivos do crime** não extrapolam a norma penal; **circunstâncias** são prejudiciais, eis que, conforme Laudo Pericial acostado aos autos, a higiene observada no local era precária, sendo constatada a presença de excrementos animais, teias de aranha, sujeira e acondicionamento inadequado de lixo por todo o galpão; as **consequências** do crime são graves, diante da vultuosa quantidade de bebidas alcoólicas fraudadas, sendo que, somente na ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão e prisão em flagrante, haviam cerca de 1.127 (mil, cento e vinte e sete) grades de cervejas, cada uma delas contendo 12 (doze) garrafas, a evidenciar a gravidade à população; a **vítima** em questão é o Estado; a **situação econômica** do réu não é boa.

Ante a análise de tais circunstâncias, fixo a pena, em base, em **02 (DOIS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE DETENÇÃO**.

Considerando a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no Art. 65, inciso III, alínea “d”, atenuo-lhe a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em **02 (DOIS) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO**.

Ausentes agravantes a serem consideradas, assim como causas especiais de diminuição e/ou aumento de pena.

Assim, torno a pena **definitiva**.

Do Concurso Material de Crimes:

Atentando-se ao disposto no **Art. 69 do CPB** – concurso material de crimes, aplico ao acusado o somatório das penas do crime de organização criminosa (Art. 288, *caput*, do CPB) e de fraude contra o consumidor (Artigo 7º, Inciso IV, alínea “a”, da Lei N.º 8.137/90), fixando-as, em definitivo, EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 02 (DOIS) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO.

O Regime inicial de cumprimento da pena do acusado será o **ABERTO**, a teor que determina o art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, se por al não se encontrar preso.

Cabível a substituição prevista pela Lei n.º 9.714/98, tendo em vista que preenche o acusado os requisitos para tanto, motivo pelo qual **SUBSTITUO as penas ora aplicadas por DUAS penas Restritivas de Direitos**, de Prestação de Serviços a Comunidade ou a Entidades Públicas de Vila Velha/ES, a ser indicado pela **VEPEMA**, e de conformidade com a habilidade profissional do réu, nos termos dos artigos 44 e 46 do CPB.

EM RELAÇÃO AO ACUSADO WITOR HUGO GOMES DOS SANTOS:

Do crime previsto no Art. 288, caput, do CPB:

A **culpabilidade** é normal à espécie, uma vez que o acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites do tipo penal; **antecedentes** imaculados; sem notícias da **conduta social** do acusado, pois não foram ouvidas testemunhas de defesa; sem elementos suficientes para a aferição da **personalidade do agente**; os **motivos do crime** não extrapolam a norma penal; as **circunstâncias** são comuns à espécie; as **consequências** do crime

foram prejudiciais, eis que a atividade criminosa exercida pelo acusado, por cerca 02 meses, segundo alegado a fl. 73, movimentou diversas cargas de bebidas alcoólicas fraudadas, sendo que, somente na ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão e prisão em flagrante, haviam cerca de 1.127 (mil, cento e vinte e sete) grades de cervejas, cada uma delas contendo 12 (doze) garrafas, a evidenciar a vultuosa consequência à comunidade, em patente dano ao consumidor; a **vítima** em questão é o Estado; a **situação econômica** do acusado não é boa.

Atentando-se à análise acima precedida, fixo a pena em **01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO**.

Ante a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no Art. 65, inciso III, alínea “d”, tendo em vista o relatado pelo acusado em seu interrogatório prestado em esfera policial, motivo pelo qual atenuo-lhe a pena em 03 (três) meses, fixando-a em **01 (UM) ANO DE RECLUSÃO**.

Não há agravantes e causas de diminuição/aumento de pena, razão pela qual torno em **definitiva** a pena até aqui apurada.

Do Crime Previsto no Artigo 7º, Inciso IV, alínea “a”, da Lei N.º 8.137/90:

Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar, pois sua conduta encontra-se inserida no próprio tipo; **antecedentes** imaculados; sem notícias da **conduta social** e **personalidade**; **motivos do crime** não extrapolam a norma penal; **circunstâncias** são prejudiciais, eis que, conforme Laudo Pericial acostado aos autos, a higiene observada no local era precária, sendo constatada a presença de excrementos animais, teias de aranha, sujeira e acondicionamento inadequado de lixo por todo o galpão; as **consequências** do crime são graves, diante da vultuosa quantidade de bebidas alcoólicas fraudadas, sendo que, somente na ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão e prisão em flagrante, haviam cerca de 1.127 (mil, cento e vinte e

sete) grades de cervejas, cada uma delas contendo 12 (doze) garrafas, a evidenciar a gravidade à população; a **vítima** em questão é o Estado; a **situação econômica** do réu não é boa.

Tendo em vista referidas circunstâncias, fixo a pena, em base, em **02 (DOIS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE DETENÇÃO**.

Considerando a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no Art. 65, inciso III, alínea “d”, atenuo-lhe a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em **02 (DOIS) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO**.

Sem agravantes a serem consideradas, assim como causas especiais de diminuição e/ou aumento de penas.

Assim, torno a pena **definitiva**.

Do Concurso Material de Crimes:

Levando em conta o disposto no **Art. 69 do CPB** – concurso material de crimes, aplico ao acusado o somatório das penas do crime de organização criminosa (Art. 288, *caput*, do CPB) e de fraude contra o consumidor (Artigo 7º, Inciso IV, alínea “a”, da Lei N.º 8.137/90), fixando-as, em definitivo, **EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 02 (DOIS) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO**.

O Regime inicial de cumprimento da pena do acusado será o **ABERTO**, a teor que determina o art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, se por al não se encontrar preso.

Cabível a substituição prevista pela Lei n.º 9.714/98, tendo em vista que preenche o acusado os requisitos para tanto, motivo pelo qual **SUBSTITUO as penas ora aplicadas por DUAS penas Restritivas de Direitos**, de Prestação de Serviços a Comunidade ou a Entidades Públicas de Vila Velha/ES, a ser indicado pela **VEPEMA**, e de conformidade com a habilidade profissional do réu, nos termos dos artigos 44 e 46 do CPB.

EM RELAÇÃO AO ACUSADO MAQUISAEL ALVES PEREIRA:

Do crime previsto no Art. 288, caput, do CPB:

A **culpabilidade** é normal à espécie, uma vez que o acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites do tipo penal; **antecedentes** imaculados; sem notícias da **conduta social** do acusado, pois não foram ouvidas testemunhas de defesa; sem elementos suficientes para a aferição da **personalidade do agente**; os **motivos do crime** não extrapolam a norma penal; as **circunstâncias** são comuns à espécie; as **consequências** do crime foram prejudiciais, eis que a atividade criminosa exercida pelo acusado movimentou cargas de bebidas alcoólicas fraudadas, sendo que, somente na ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão e prisão em flagrante, haviam cerca de 1.127 (mil, cento e vinte e sete) grades de cervejas, cada uma delas contendo 12 (doze) garrafas, a evidenciar a vultuosa consequência à comunidade, em patente dano ao consumidor; a **vítima** em questão é o Estado; a **situação econômica** do acusado não é boa.

Ante a análise acima precedida, fixo a pena em **01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO**.

Reconheço a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no Art. 65, inciso III, alínea “d”, tendo em vista o relatado pelo acusado em seu interrogatório

prestado em esfera policial, motivo pelo qual atenuo-lhe a pena em 03 (três) meses, fixando-a em **01 (UM) ANO DE RECLUSÃO**.

Inexistem circunstâncias agravantes e causas de diminuição/aumento de pena, razão pela qual torno em **definitiva** a pena até aqui apurada.

Do Crime Previsto no Artigo 7º, Inciso IV, alínea “a”, da Lei N.º 8.137/90:

Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar, pois sua conduta encontra-se inserida no próprio tipo; **antecedentes** imaculados; sem notícias da **conduta social e personalidade**; **motivos do crime** não extrapolam a norma penal; **circunstâncias** são prejudiciais, eis que, conforme Laudo Pericial acostado aos autos, a higiene observada no local era precária, sendo constatada a presença de excrementos animais, teias de aranha, sujeira e acondicionamento inadequado de lixo por todo o galpão; as **consequências** do crime são graves, diante da vultuosa quantidade de bebidas alcoólicas fraudadas, sendo que, somente na ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão e prisão em flagrante, haviam cerca de 1.127 (mil, cento e vinte e sete) grades de cervejas, cada uma delas contendo 12 (doze) garrafas, a evidenciar a gravidade à população e aos consumidores; a **vítima** em questão é o Estado; a **situação econômica** do réu não é boa.

Ante a análise de tais circunstâncias, fixo as penas, em base, em **02 (DOIS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE DETENÇÃO**.

Haja vista a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no Art. 65, inciso III, alínea “d”, atenuo-lhe a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em **02 (DOIS) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO**.

Ausentes agravantes, assim como causas especiais de diminuição e/ou aumento de pena, razão pela qual torno a pena **definitiva**.

Do Concurso Material de Crimes:

Levando em consideração disposto no **Art. 69 do CPB** – concurso material de crimes, aplico ao acusado o somatório das penas do crime de organização criminosa (Art. 288, *caput*, do CPB) e de fraude contra o consumidor (Artigo 7º, Inciso IV, alínea “a”, da Lei N.º 8.137/90), fixando-as, em definitivo, EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 02 (DOIS) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO.

O Regime inicial de cumprimento da pena do acusado será o **ABERTO**, a teor que determina o art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, se por al não se encontrar preso.

Cabível a substituição prevista pela Lei n.º 9.714/98, tendo em vista que preenche o acusado os requisitos para tanto, motivo pelo qual **SUBSTITUO as penas ora aplicadas por DUAS penas Restritivas de Direitos**, de Prestação de Serviços a Comunidade ou a Entidades Públicas de Vila Velha/ES, a ser indicado pela **VEPEMA**, e de conformidade com a habilidade profissional do réu, nos termos dos artigos 44 e 46 do CPB.

EM RELAÇÃO AO ACUSADO LUCAS PEREIRA DE SOUZA:

Do crime previsto no Art. 288, caput, do CPB:

A **culpabilidade** é normal à espécie, uma vez que o acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites do tipo penal; **antecedentes** imaculados; sem notícias da **conduta social** do acusado, pois não foram ouvidas testemunhas de defesa; sem elementos suficientes para a aferição da **personalidade do agente**; os **motivos do crime** não extrapolam a norma penal; as **circunstâncias** são comuns à espécie; as **consequências** do crime foram prejudiciais, eis que a atividade criminosa exercida pelo acusado movimentou cargas de bebidas alcoólicas fraudadas, sendo que, somente na ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão e prisão em flagrante, haviam cerca de 1.127 (mil, cento e vinte e sete) grades de cervejas, cada uma delas contendo 12 (doze) garrafas, a evidenciar a vultuosa consequência à comunidade, em patente dano ao consumidor; a **vítima** em questão é o Estado; a **situação econômica** do acusado não é boa.

Ante a análise acima precedida, fixo as penas em **01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO**.

Reconheço a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no Art. 65, inciso III, alínea “d”, tendo em vista o relatado pelo acusado em seu interrogatório prestado em esfera policial, motivo pelo qual atenuo-lhe a pena em 03 (três) meses, fixando-a em **01 (UM) ANO DE RECLUSÃO**.

Inexistem circunstâncias agravantes e causas de diminuição/aumento de pena, razão pela qual torno em **definitiva** a pena até aqui apurada.

Do Crime Previsto no Artigo 7º, Inciso IV, alínea “a”, da Lei N.º 8.137/90:

Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar, pois sua conduta encontra-se inserida no próprio tipo; **antecedentes** imaculados; sem notícias da **conduta social** e **personalidade**; **motivos do crime** não extrapolam a norma penal; **circunstâncias** são prejudiciais, eis que, conforme Laudo Pericial acostado aos autos, a higiene observada no local era precária,

sendo constatada a presença de excrementos animais, teias de aranha, sujeira e acondicionamento inadequado de lixo por todo o galpão; as **consequências** do crime são graves, diante da vultuosa quantidade de bebidas alcoólicas fraudadas, sendo que, somente na ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão e prisão em flagrante, haviam cerca de 1.127 (mil, cento e vinte e sete) grades de cervejas, cada uma delas contendo 12 (doze) garrafas, a evidenciar a gravidade à população e aos consumidores; a **vítima** em questão é o Estado; a **situação econômica** do réu não é boa.

Ante a análise de tais circunstâncias, fixo a pena, em base, em **02 (DOIS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE DETENÇÃO**.

Haja vista a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no Art. 65, inciso III, alínea “d”, atenuo-lhe a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em **02 (DOIS) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO**.

Inexistem agravantes, assim como causas especiais de diminuição e/ou aumento de pena, razão pela qual torno a pena **definitiva**.

Do Concurso Material de Crimes:

Levando em consideração disposto no **Art. 69 do CPB** – concurso material de crimes, aplico ao acusado o somatório das penas do crime de organização criminosa (Art. 288, *caput*, do CPB) e de fraude contra o consumidor (Artigo 7º, Inciso IV, alínea “a”, da Lei N.º 8.137/90), fixando-as, em definitivo, EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 02 (DOIS) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO.

O Regime inicial de cumprimento da pena do acusado será o **ABERTO**, a teor que determina o art. 33, § 2º, alínea

“c”, do Código Penal.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, se por al não se encontrar preso.

SUBSTITUO as penas ora aplicadas por DUAS penas Restritivas de Direitos, de Prestação de Serviços a Comunidade ou a Entidades Públicas de Vila Velha/ES, a ser indicado pela VEPEMA, e de conformidade com a habilidade profissional do réu, nos termos dos artigos 44 e 46 do CPB.

• Da prisão cautelar – Acusado WANDEILSON GOMES DOS SANTOS:

Vislumbro presentes, no caso em tela, os motivos autorizadores da prisão preventiva, quais sejam: prova da existência do crime: (APF de fls. 121-238 resultante de a ação policial que levou à prisão 08 (oito) indivíduos que, supostamente, agiam em associação criminosa para alteração de bebidas alcólicas destinadas ao consumo, tendo-as em depósito, bem como empregavam meio fraudulento para desviar a clientela alheia e vender tais mercadorias impróprias para o consumo; que confirmaram trabalhar no galpão que funcionava como ponto de adulteração de cerveja, onde era retirada a rotulagem da marca “Acerta” e inserida a rotulagem da marca “Brahma” ou “Original”, revendida; ue a organização criminosa conta com, pelo menos, mais três pessoas, responsável pela compra da cerveja que era trazida de fora do Estado; B.U. de fls. 09-14; fotografias do material arrecadado de fls. 16-35; e Auto de Apreensão de fls. 98-99) e indícios suficientes de autoria (Termo de Declaração de Testemunhas, Policiais Civis às fls. 44-48 e Autos de Qualificação e Interrogatório de fls. 49-50, 55-56, 61-62, 67-68, 73-74, 79, 84-85 e 90). Em resumo: encontram-se presentes os dois requisitos ou pressupostos básicos e indispensáveis para manutenção da medida de excepcionalidade.

Destarte, a prisão é necessária para resguardar a ordem pública, eis que, em consulta aos sistemas internos desse

Egrégio Tribunal de Justiça que o denunciado possui 02 (duas) guias de execução criminal, por crimes contra o patrimônio, atestando assim a MULTIRREINCIDÊNCIA do acusado e sua periculosidade.

Dessa forma, os fundamentos que tornaram necessária a segregação do denunciado durante a formação da culpa se solidificou em virtude de Sentença Condenatória [acusado condenado a 01 (UM) ANO, 05 (CINCO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E 03 (TRÊS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO., que deverá ser cumprido inicialmente em regime FECHADO, conforme preceitua o art. 33, §2º, “a”, do CP, por se tratar de multirreincidente].

Dessa forma, **mantenho a prisão cautelar** em decorrência de sentença condenatória recorrível, em desfavor do denunciado, pelos motivos acima expostos, nos termos do art. 387, §1º, do Código de Processo Penal.

Outrossim, de se destacar que segundo o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, “*tendo o acusado permanecido preso durante toda a instrução criminal, a manutenção da prisão é medida que se impõe, eis que esta é consequência da sentença, que tem eficácia imediata*”. (TJES, Classe: Apelação, 047170075809, Relator: Fernando Zardini Antonio, Órgão julgador: Segunda Câmara Criminal, Data de Julgamento: 30/01/2019, Data da Publicação no Diário: 05/02/2019).

Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais, com base no art. 804, do Estatuto Processual Penal⁷.

Com relação à pena de multa a que restaram os acusados condenados, dê-se efetividade ao Ato Normativo Conjunto nº 06/2017.

Quanto aos celulares descritos no Auto de Apreensão, de fls. 98-99, determino que, após o trânsito em julgado, restitua-se a quem por direito, mediante termo nos autos. Se transcorrido o prazo legal sem que os donos demonstrem interesse nos bens, decreto a perda dos mesmos em favor da União, de acordo com o art. 123 do Código de Processo Penal, e que sejam destruídos, nos termos do art. 124, do mesmo Estatuto.

Quanto às garrafas de cerveja, rótulos, tampas, buchas, ferramentas e colas utilizadas na contrafação e constantes no Auto de Apreensão de fls. 98/99, determino sua destruição, mediante termo nos autos.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE (Ministério Público, acusados e suas defesas) e, após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos competentes do Estado para os devidos fins. Expeça-se Guia de Execução. Da expedição da guia, intime-se o MP. Após, archive-se.

Vila Velha, 16 de maio de 2023.

VÂNIA MASSAD CAMPOS

Juíza de Direito.

1 MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito penal, v. 3, p. 154.

2 (PRADO, Comentários ao Código Penal, São Paulo, RT, 8ª edição, 2013, p. 782).

3 LEIS PENAS E PROCESSUAIS PENAS COMENTADAS, Vol. 2, Editora Forense, 9ª ed, pag. 686.

4 BENJAMIM, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor, p. 462.

5 MANZANO, Luís Fernando de Moraes. Curso de Processo Penal. São Paulo: Atlas, 2010. Fls. 550/551

6 (STJ – HC 462.924/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 12/09/2018)

7 Art. 804, do CPP – A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e CONDENO os acusados MAURÍCIO JOSÉ PEREIRA, ROBISSON COUSAQUEVE FAGUNDES, FABRÍCIO FERNANDES RIBEIRO CARVALHO, WANDEILSON GOMES DOS SANTOS, RONYEL SILVA DE OLIVEIRA, WITOR HUGO GOMES DOS SANTOS, MAQUISAEL ALVES PEREIRA e LUCAS PEREIRA DE SOUZA**, nos autos qualificados, como incurso nas sanções do Artigo 288, *caput*, do Código Penal Pátrio e Artigo 7º, Inciso IV, alínea “a”, da Lei N.º 8.137/90, na forma do Art. 69, do CPB. **ABSOLVO OS REFERIDOS ACUSADOS** do crime disposto pelo Art. 272, §1º-A e §1º, do CPB, com fulcro no Art. 386, VII, do CPP. **Por fim, REJEITO a DENÚNCIA** com relação ao Art. 195, III, da Lei N.º 9.279/96, na forma do Art. 395, II, do CPP.